ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0031715-18.2004.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ***Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 01)**Roosevelt Pereira Hofmam**, 02) **Carlos Anderson de Matos Nello**, 03) **Éder Nolasco de Souza**, 04)**Cláudio Marcio Correa de Carvalho**, 05) **Cleverson Freitas Faria**, 06) **Vilmar Ribeiro Lemes**, 07)**Christian Marcel Bach Correa**, 08) **Anselmo Oliveira de Lima**, 09) **Adalto Sales de Matos**, 10) **Alcindo Ferreira dos Santos**, 11)**Ari Galeski**, 12) **Admir Pereira**, 13)**Altino Prandini Cereais**, 14)**Newton Ferreira da Grala** e 15) **Brasil Central Engenharia Cereais Ltda**, objetivando a condenação dos requeridos por práticas ímprobas.

A presente ação teve origem nas investigações do **Inquérito Civil SIMP nº 000241-002/2004**, instaurado com base em documentação oriunda do Inquérito Policial nº 017/2002 e da denúncia penal oferecida contra os requeridos **Roosevelt Pereira Hofmann**, **Carlos Anderson de Mattos Mello**, **Éder Nolasco de Souza**, **Cláudio Márcio Correa Carvalho**, **Cleverson Freitas Faria**, **Vilmar Ribeiro Lemes** e **Christian Marcel Bach Correa**.

Conforme narrado na exordial, os requeridos **Roosevelt Pereira Hofmann** e **Carlos Anderson de Mattos Mello**, ambos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Fazenda, integrariam, de forma dolosa e mediante prévio conluio, um grupo organizado voltado à prática reiterada de furtos de documentos fiscais (DARs), que posteriormente eram negociados com particulares. **Carlos Anderson**, valendo-se de sua posição na Exatoria do Coxipó, teria sido o principal responsável pela subtração e venda direta dos documentos, enquanto **Roosevelt Hofmann**, conhecido como *"Papagaio"*, atuava como facilitador, conectando compradores e promovendo os contatos dentro da estrutura fazendária.

O núcleo de intermediação da fraude era integrado por **Éder Nolasco de Souza**, **Cláudio Márcio Correa Carvalho**, **Cleverson Freitas Faria**, **Vilmar Ribeiro Lemes** e **Christian Marcel Bach Correa**, todos envolvidos nas tratativas com empresários interessados na compra dos DARs subtraídos. Segundo o **Ministério Público**, esses intermediários atuavam ativamente na oferta dos documentos a sonegadores, recebendo comissões e promovendo encontros com os servidores públicos.

A petição inicial também identifica um segundo núcleo, formado pelos requeridos **Anselmo Oliveira de Lima**, **Adalto Sales de Matos**, **Alcindo Ferreira dos Santos**, **Ari Galeski** e **Admir Pereira**, além das pessoas jurídicas **Altino Pradini Cereais (ou Cereais Nova Era)**, **Newton Ferreira da Graça (Ouro e Prata Transportes)** e **Brasil Central Cereais Ltda**. Nesse núcleo empresarial, as condutas descritas compreendem a compra e utilização dos DARs ilícitos com o objetivo de fraudar a arrecadação de tributos estaduais, especialmente ICMS, mediante operações comerciais fictícias ou acobertadas por documentação falsa.

Anselmo Oliveira de Lima foi apontado como dirigente de fato da empresa **Altino Pradini Cereais**, sendo o responsável direto pela compra dos DARs subtraídos, utilizados em operações de transporte de arroz beneficiado para outros Estados sem o devido recolhimento do imposto. O requerido **Alcindo Ferreira dos Santos**, sócio da referida empresa, também teria se beneficiado do esquema ao utilizar os documentos para simular pagamentos e sonegar ICMS, conforme depoimento prestado à autoridade policial.

A empresa **Newton Ferreira da Graça**, sob a razão social **"Ouro e Prata Transportes"**, foi flagrada pela Unidade Operacional Fiscal de Alto Araguaia/MT transportando mercadorias tributadas com o uso de DAR falsificado, vinculado à documentação da empresa de Anselmo. A investigação teria revelado que tal empresa fora constituída e operada com documentação irregular para fraudar a arrecadação tributária.

A empresa **Brasil Central Cereais Ltda**, segundo narra a inicial, também foi estruturada com finalidades ilícitas, tendo como administrador de fato **Ari Galeski**. Esta empresa teria sido criada por **Adalto Sales de Matos** e **Admir Pereira** em nome de sócios laranjas, com a finalidade específica de servir como fachada para operações de venda e transporte de produtos agrícolas com uso de documentação fiscal fraudulenta.

Segundo narra a inicial, em 26 de novembro de 1999, houve a apreensão de um DAR – Modelo 03 falsificado em operação fiscal que interceptou mercadoria da empresa **Altino Pradini Cereais**sendo transportada interestadualmente

sem o recolhimento do tributo. Posteriormente, constatou-se que o DAR utilizado integrava o lote de documentos furtados da Gerência de Material e Patrimônio da Secretaria de Fazenda, setor vinculado fisicamente à Exatoria do Coxipó, onde atuava o servidor **Carlos Anderson**.

Com base nesses fatos, o **Ministério Público**imputou aos requeridos, na petição inicial, a prática das condutas descritas nos arts. 9º, inciso I; 10, *caput* e incisos I, II, IX, X e XII; e 11, *caput*e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, na sua redação anterior à reforma legislativa.

Instado, o **Estado de Mato Grosso**, por meio da petição de Id. 54285049 – Pág. 65/71, manifestou interesse em integrar o polo ativo da demanda, pedido que foi deferido conforme decisão registrada no Id. 54285049 – Pág. 73, passando a figurar como parte autora ao lado do **Ministério Público**.

Por meio da decisão de Id. 54342038 – Pág. 7/18, a petição inicial foi recebida, e foi determinada a citação formal de todos os demandados.

Apresentaram contestação os demandados **Cláudio Márcio Correa Carvalho**, **Roosevelt Pereira Hofmam**, **Anselmo Oliveira de Lima**, **Christian Marcel Bach Coorea**,**Cleverson Freitas Fari**e **Alcindo Ferreira dos Santos** (Id. 54342038 - Pág. 36, Id. 54344852 - Pág. 8, Id. 54352541 - Pág. 42, Id. Id. 54352541 - Pág. 71, Id. 54352545 - Pág. 13, Id. 74622997).

Os demais requeridos foram citados, mas permanecerem silentes, conforme certidão de Id. 81209279 - Pág. 1.

Durante a tramitação, foram digitalizadas e juntadas ao processo, no Id. 57467471, as mídias referentes a depoimentos prestados nos autos da **Ação Penal nº 0000788-37.2002.811.0042**, os quais passaram a integrar este feito como prova emprestada.

O **Ministério Público** apresentou impugnação às defesas por meio das peças de Ids. 80836653 e 80836663.

Em decisão saneadora, constante do Id. 112028374, o Juízo afastou todas as preliminares arguidas pelas partes, decretou a revelia dos requeridos **Carlos Anderson de Mattos Mello**, **Éder Nolasco de Souza**, **Cleverson Freitas Faria**, **Vilmar Ribeiro Lemes**, **Adalto Sales de Matos**, **Ari Galeski**, **Admir Pereira**, **Altino Pradini Cereais**, **Newton Ferreira da Graça** e **Brasil Central Cereais Ltda** e fixou os pontos controvertidos da demanda, delimitando a controvérsia em torno da eventual prática de enriquecimento ilícito com base no **art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Indicaram provas e rol de testemunhas os demandados **Alcindo Ferreira dos Santos**e **Roosevelt Pereira Hofman**, assim como o **Ministério Púbico do Estado de Mato Grosso**(Id. 113520462, Id. 116233211 e Id. 118019624).

O demandado **Ari Galeski**postulou a restituição de prazo para apresentação de contestação.

A decisão de Id. 119644078 indeferiu o pedido de restituição de prazo e afastou o reconhecimento da prescrição postulado pelo demandado **Roosevelt Pereira Hofman** e designou audiência de instrução e julgamento.

Ari Galeskiinformou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou a restituição do prazo (Id. 122372154).

Aportou nos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1015291-40.2023.8.11.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a devolução do prazo de contestação ao agravante **Ari Galeski**. Em razão da decisão supracitada foi cancelada a audiência designada.

O requerido **Ari Galeski**apresentou contestação, que foi impugnada pela parte autora (Id. 127133455 e Id. 132298004 e Id. 132359351).

A decisão saneadora em relação ao requerido **Ari Galeski** foi acostada no movimento de Id. 132741631, tendo sido afastada a preliminar de prescrição e determinada a intimação do demandado para manifestação.

Ari Galeskirequereu a produção de prova testemunhal, assim como informou interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 144393122 e Id. 149407204).

A Comunicação de Instâncias informando da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela recursal foi juntada aos autos, tendo sido determinada a "*análise da prejudicial de mérito de prescrição com base nos prazos previstos na legislação administrativa para o processo administrativo disciplinar do servidor público a que se imputa a prática de ato ímprobo em consórcio com o ora Agravante*".

O *decisum* de Id. 160596190 afastou a prejudicial de mérito arguida pelo demandado **Ari Galeski**e e, em continuidade ao feito, designou audiência de instrução.

O requerido **Ari Galeski** apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de Id. 160596190 (Id. 167246557), os quais foram rejeitados pela decisão de

Id. 169676602, a qual também reconheceu a prescrição em relação ao demandado **Ari Galeski**e julgou extinto o feito com relação ao demandado tão somente quanto à pretensão sancionatória por Ato de Improbidade Administrativa.

Por ocasião da audiência de instrução (Id 174040479), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (ROBERTO DE CERQUEIRA CALDAS, JOSÉ EURÍPEDES FELÍCIO e ENIR CAROLINA GONÇALVES DA COSTA), pelo requerido **Ari Galeski** (SIDNEY SALVADOR DE SOUZA, SÉRGIO FRANSOLIN e CLEONICE MARIA SCHAEFER) e pelo requerido **Alcindo Ferreira dos Santos**(MARCOS ANTÔNIO BIFFI, RUDIMAR BIFFI e VALTER ORLANDO FORNAGIERI), tendo a mídia de gravação sido acostada no Id 174022266.

Nada mais havendo, foi encerrada a instrução processual, tendo o **Estado de Mato Grosso** (Id. 179490974) e o **Ministério Público**(Id. 180030185), assim como os requeridos **Alcindo Ferreira dos Santos**(Id. 181352909), **Roosevelt Pereira Hofman**(Id. 182810579), **Cleverson Freitas Faria**(Id. 183484459), **Christian Marcel Bach Correa**(Id. 183551180), **Ari Galeski**(Id. 183650211), **Claudio Márcio Correa Carvalho**(Id. 183654099), **Newton Ferreira da Graça**, **Carlos Anderson de Mattos Mello** e **Adalto Sales de Matos**(Id. 185308416) e **Vilmar Ribeiro Lemes**(Id. 185983529) apresentado memoriais finais.

É o relatório.
DECIDO.

2. Mérito:

A presente ***Ação Civil*** busca a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa. A conduta foi enquadrada, por ocasião da decisão saneadora, no **art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, que trata do enriquecimento ilícito.

Consoante exposto no relatório, o requerido e servidor público **Carlos Anderson de Mattos Nello**teria enriquecido ilicitamente com a venda de documentos públicos, tendo recebido o auxílio do demandado e servidor público **Roosevelt Pereira Hofmam**.

Já os requeridos **Éder Nolasco de Souza**, **Cláudio Márcio Correa de Carvalho**, **Cleverson Freitas Faria**, **Vilmar Ribeiro Lemes** e **Christian Marcel Bach Correa**, teriam intermediado a compra e venda dos documentos e possibilitado o enriquecimento ilícito do servidor.

Os demais requeridos teriam também contribuído para o enriquecimento ilícito do servidor público, seja comprando e utilizando de modo indevido os documentos públicos vendidos (**Anselmo Oliveira de Lima**, **Altino Prandini Cereais**, **Alcindo Ferreira dos Santos**, **Newton Ferreira da Graça**, **Brasil Central Cereais Ltda**e **Ari Galeski**) seja constituindo empresas para a utilização indevida dos documentos (**Adalto Sales de Matos**e **Admir Pereira**).

Contudo, desde já anoto que **os pedidos iniciais merecem ser julgados improcedentes**.

Com efeito, analisando detidamente os autos, constato que a materialidade do dano ao erário, decorrente da utilização fraudulenta de documentos fiscais, emerge com clareza dos autos. Porém, tal constatação, embora relevante, não é suficiente para amparar a pretensão sancionatória no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. Explico.

Inicialmente, cumpre consignar que, em relação aos requeridos não dotados da condição de *"agente público"*,a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte dos requeridos **Roosevelt Pereira Hofmann** e **Carlos Anderson de Mattos Mello**, que eram servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Fazenda. Há, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei n.º 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo **não sendo agente público**, **induza ou concorra**para a prática do ato de improbidade (art. 3º).

Disso decorre a possibilidade de se punir terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenha envolvimento na prática das condutas tidas por ímprobas. Porém, para se punir o terceiro com fundamento na lei em comento, necessário que sua conduta possua relação com o **sujeito ativo próprio** do ato de improbidade, qual seja, o agente público.

Sobre o assunto, pertinente o texto de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

> *"é importante destacar que a Lei n.º 8.429/92 não contempla a figura jurídica do particular vinculado a outro particular em prática de ato de improbidade administrativa. Melhor dizendo, o particular/terceiro, pessoa física ou jurídica, para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa mesmo que não seja agente público, conforme dispõem os arts. 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.429/92,* ***não pode estar ligado puramente a ato de outros particulares, mas sim,***

obrigatoriamente, deve se conectar diretamente ao ato praticado pelo agente público*(nexo de causalidade)*"[1].

No mesmo sentido, são os ensinamentos dos doutrinadores **Daniel Amorim Assumpção Neves** e **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**:

> *"**A aplicação das sanções de improbidade elencadas no art. 12 da Lei 8.429/1992 aos terceiros pressupõe a prática de improbidade administrativa por agentes públicos**. Isto porque o art. 3.º da Lei 8.429/1992 exige condutas por parte de terceiros, vinculados aos agentes públicos. Induzir ou concorrer para a improbidade depende necessariamente do conluio com determinado agente público. Da mesma forma, ao mencionar o benefício, direto ou indireto, com a prática da improbidade, a referida norma parte da premissa de que o ato de improbidade administrativa foi praticado pelo agente público. Em suma: caso não seja comprovada a prática de improbidade por agente público, não serão aplicadas as sanções de improbidade administrativa ao terceiro."*[2]

Dessa forma, como dito, existe relação de prejudicialidade entre a responsabilidade do agente público e a dos agentes privados, tendo em vista que, apenas se comprovada a conduta ímproba daquele, poderá ser aferido se estes induziram ou concorreram para a prática de tais atos, ou deles se beneficiaram (art. 3º, da Lei 8.429/1992).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal da 1ª Região consolidou-se no sentido de que "*é inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra particular sem que figure no polo passivo agente público que tenha contribuído para a prática do ato alegadamente ilícito* "[3].

Em outras palavras, o particular não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, de forma que, ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro.

No caso concreto, verifica-se que apenas **Roosevelt Pereira Hofman** e **Carlos Anderson de Mattos Mello** detinham a condição de agentes públicos à época dos fatos. Os demais réus são particulares, cuja imputação depende da comprovação de que tenham agido em conluio com servidores públicos, conscientes do propósito de fraudar a administração.

Neste aspecto, **partindo ao exame da conduta atribuída aos requeridos Roosevelt Pereira Hofmann e Carlos Anderson de Mattos Mello**, concluo que, não obstante o conjunto de elementos probantes contidos nos autos, **pairam dúvidas acerca da autoria dos atos**.

Destarte, a instrução processual não foi suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido em juízo, que os requeridos **Roosevelt** e **Carlos**tenham aderido dolosamente a qualquer ajuste prévio com os demais corréus.

Em primeiro lugar, anoto que, não obstante existam provas nos autos do furto ou extravio de documentos fiscais (2000 DAR's — Mod. 03) do depósito da Gerência de Material e Patrimônio da Secretaria de Fazenda, especificamente da Exatoria do Coxipó (Id. 54283586 – Pág. 33), assim como da subsequente utilização indevida desses documentos pela empresa requerida **Altino Pradini Cereais** [4], o conjunto probatório carreado aos autos revela-se insuficiente para demonstrar, sequer em nível indiciário, a participação dos servidores **Roosevelt** e **Carlos Anderson**.

Com efeito, não há provas de que os referidos servidores tenham participado da alegada subtração dos Documentos de Arrecadação – DARs Modelo 03, nem que tenham envolvimento na utilização fraudulenta de parcela desses documentos que restou posteriormente apreendido pela unidade operacional do Posto Fiscal de Alto Araguaia/MT.

É crucial salientar que os documentos não foram encontrados na posse dos mencionados agentes públicos, tampouco foi produzida prova testemunhal ou material capaz de estabelecer, ainda que por meio de indícios veementes ou presunções robustas, um nexo causal entre suas condutas e o evento danoso.

As testemunhas inquiridas, inclusive aquelas arroladas pelo **Ministério Público**(JOSÉ EURÍPEDES FELÍCIO, ROBERTO DE CERQUEIRA CALDAS e ENIR CAROLINA GONÇALVES DA COSTA), todas vinculados à SEFAZ/MT à época dos fatos, demonstraram desconhecimento acerca da autoria da suposta subtração, restringindo-se a descrever as condições ambientais e funcionais do setor envolvido, sem apresentar qualquer informação objetiva que pudesse incriminar os servidores.

Para além disso, de seus depoimentos, infere-se que o local onde os DARs estavam armazenados apresentava fragilidades em sua segurança, permitindo o acesso de diversos servidores de diferentes setores da Secretaria da Fazenda e impossibilitando a identificação precisa do responsável pela suposta prática ilícita.

A testemunha **JOSÉ EURÍPEDES FELÍCIO**, servidor da SEFAZ/MT que comandava os demais servidores da Exatoria do Coxipó à época dos fatos, declarou que os requeridos **Roosevelt** e**Carlos Anderson** não trabalhavam no local e que o primeiro possivelmente frequentava o setor, *"mas era muito raro, não era comum"*, enquanto o segundo era "*muito amigo de todos os funcionários*" e ia lá com frequência "*beber água, tomar café, pedir material"*.

Esclareceu ainda a referida testemunha que todos os funcionários do setor tinham acesso à sala onde ficava guardado os DARs, bem como que, apesar da sala ter uma chave, nunca ficava trancada, sendo que o acesso por todos era livre e *"na confiança, porque como lá não tinha só os DAR's, tinha notas fiscais em blocos que eram utilizados por todas as agências fazendárias do Estado, tinha cartucho de impressoras que era caríssimo de autocontrole, muitas vezes outros servidores do setor tinham que abrir lá para tirar o material"*.

Tais declarações não apenas revelam a ausência de vinculação funcional direta dos agentes públicos ao setor em que os DAR's estavam armazenados, como também afastam, pela via negativa da prova, qualquer conhecimento ou suspeita interna de sua atuação irregular.

No mesmo sentido, o depoimento de **ROBERTO DE CERQUEIRA CALDAS**,que trabalhava na Gerência de Materiais e Patrimônio, confirmou que *"essa sala tinha acesso a várias pessoas, não era só eu e nem o gerente"*,explicando que *" além de ser uma sala com esses documentos, ainda tinha outros tipos de materiais, como toner"*, o que ilustra a vulnerabilidade física do ambiente e a ausência de controle sobre o ingresso de servidores. Ademais, afirmou expressamente que não presenciou **Roosevelt** ou **Carlos Anderson**subtraindo documentos.

Por sua vez, a testemunha **ENIR CAROLINA GONÇALVES DA COSTA** declarou que só tomou ciência dos fatos após ser convocada pela autoridade policial, acrescentando que não presenciou os requeridos **Roosevelt** e **Carlos Anderson** subtraindo qualquer documento ou inserindo sua matrícula nos DAR's apreendidos.

Sendo assim, as testemunhas ouvidas não presenciaram a subtração dos documentos e sequer indicaram movimentações suspeitas que pudessem imputar com segurança a autoria dos atos aos requeridos **Roosevelt Pereira Hofmann e Carlos Anderson de Mattos Mello**, o que reforça a inexistência de prova material ou testemunhal apta a sustentar, ainda que em grau indiciário, a prática dos atos de improbidade pelos servidores públicos réus.

Diante desse cenário, **o próprio MinistérioPúblico, em suas alegações finais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais**, assentando que *"o feito carece de prova segura e suficiente para reconhecer que os requeridos dotados da condição de agente público praticaram ato de improbidade administrativa"*(Id. 180030185 - Pág. 15).

Além disso, imperioso destacar que não há prova nem mesmo de que os réus agentes públicos tenham recebido qualquer vantagem econômica indevida em

decorrência da alegada suposta colaboração com os demais envolvidos, de forma que também não restou comprovado o conluio entre os servidores e os demais réus ou o dolo específico necessário para a tipificação da conduta como ato de improbidade administrativa.

Anoto que a promulgação da Lei nº 14.230/2021 trouxe relevantes modificações à Lei nº 8.429/1992, instituindo novos marcos interpretativos quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa. Dentre as inovações mais significativas, destaca-se a introdução do § 1º ao art. 1º, o qual passou a exigir, de forma inequívoca, a presença do **elemento subjetivo dolo**para a caracterização dos ilícitos previstos na Lei de Improbidade.

Reforçando tal exigência, o § 2º do mesmo dispositivo legal definiu o dolo, deixando claro que a responsabilização por improbidade exige mais do que a simples intenção ou conduta voluntária: é necessário que haja a deliberada intenção de atingir o resultado ilícito.

Ademais, o § 4º do art. 1º consagra expressamente a incidência dos **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**, razão pela qual, nas hipóteses em que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, as alterações legislativas que redefiniram os elementos caracterizadores das condutas ímprobas devem ser aplicadas de forma imediata, sempre que potencialmente benéficas ao réu, em observância ao princípio da retroatividade da norma mais benigna, próprio do sistema sancionador.

Portanto, aplicável o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal como fundamento para afastar a condenação baseada em elementos colhidos exclusivamente na seara extrajudicial[5].

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, *in verbis:*

> *"ADMINISTRATIVO.* ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADEADMINISTRATIVA****. ARTS. 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICODO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IRREGULAR E MEDIANTE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA.* ***CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÕES COLHIDAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE****. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. CONDENAÇÃO PELO ART. 11, CAPUT AFASTADA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. RECURSOS PROVIDOS.1. Ação Civil Pública por ImprobidadeAdministrativa que imputa aos Requeridos a prática de condutas tipificadas nos arts. 9º, inciso I, e 11,caput, da Lei nº 8.429/92, consistentes na*

concessão de benefício previdenciário por meio de processo irregular e mediante o recebimento de vantagem econômica indevida pelo servidor do INSS responsável. 2. ***A sentença reconheceu que a autoria e a materialidade dos atos ímprobos imputados aos Apelantes restaram comprovadas, segundo declarações por eles prestadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar****, cujos autos acompanham a inicial, configurando-se as condutas tipificadas nos arts. 9º, inciso I, e 11,caput, da Lei nº 8.429/92. 3. Não há prova do alegado enriquecimento ilícito auferido pelo agente público. 4. O reconhecimento da prática do ato tipificado no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92 tem por base os elementos informativos colhidos em sede de Processo Administrativo Disciplinar, notadamente as declarações prestadas pelo então servidor públicoe pelo despachante que intermediou a concessão do benefício ao segurado.* ***A condenação se baseia apenas em declarações prestadas pelos Apelantes na via extrajudicial, não confirmadas em juízo, tendo em vista que houve específica impugnação ao seu conteúdo****. 5.* ***Em que pese o Magistrado possa se utilizar de provasextrajudiciais para reforçar o seu convencimento, elas precisam ser corroboradas pelas provasproduzidas durante a fase judicia****l, o que não ocorreu no presente caso, pois nenhuma nova evidência foi produzida durante a instrução processual.* ***Inteligência doart. 155 do CPP, aplicável ao caso, tendo em vista a gravidade das sanções e a aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador ao sistema da Lei nº 8.429/92****. 6. De igual modo, não é possível manter a condenação pelo art. 11,caput, da LIA, uma vez que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige-se a subsunção das condutas em algum dos incisos deste dispositivo, o que não se verifica no caso. 7. Improcedênciada ação. Recursos providos"*.(TRF 1ª R.; AC 0058830-27.2010.4.01.3400; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Bastos; DJe 30/04/2024).

Por certo, para fins de condenação, as provas extrajudiciais precisam ser corroboradas pelas provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu no presente caso, pois nenhuma confirmação ou nova evidência foi produzida durante a instrução processual.

Destarte, examinando os autos, verifico que eventual condenação seria fundamentada exclusivamente nas evidências colhidas no âmbito extrajudicial, evidências essas que não foram confirmadas em Juízo, posto que os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial não são suficientes para demonstrar que os servidores públicos demandados tenham, efetivamente, se enriquecido ilicitamente.

Ademais, não obstante a reconhecida autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa, impõe-se salientar que a fragilidade probatória quanto à imputação de ato de improbidade administrativa resta ainda mais evidenciada pelo fato de que os requeridos **Roosevelt Pereira Hofman**, **Carlos Anderson de Mattos Mello**, **Éder Nolasco de Souza**, **Cláudio Márcio Correa Carvalho**, **Cleverson Freitas Faria**,

Vilmar Ribeiro Lemes e **Christian Marcel Bach Correa** foram **absolvidos na instância criminal**, relativamente aos mesmos fatos ora submetidos à análise, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o qual consagra o princípio da *in dubio pro reo* diante da ausência de prova suficiente para a condenação. (Id. 54342038 – Pág. 55).

Por fim, quanto ao pleito de ressarcimento do dano ao erário, observa-se que o próprio **Ministério Público** reconheceu, em suas alegações finais, que a recomposição dos cofres públicos já vem sendo tratada por meio autônomo.

Segundo assentado pelo autor, o prejuízo causado pelo não recolhimento dos tributos devidos foi objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 25548, lavrado em 25 de janeiro de 2001 e julgado procedente. Tal débito foi regularmente inscrito em dívida ativa do **Estado de Mato Grosso**em 23 de agosto de 2005, conferindo à Fazenda Pública os meios próprios e adequados de cobrança, independentemente da tramitação desta ação de improbidade. Logo, em relação à pretensão reparatória, também se revela descabida a atuação jurisdicional por este juízo, ante a existência de via própria já adotada pelo ente lesado.

Em conclusão, não há nos autos prova segura e suficiente para impor aos requeridos a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, pois, apesar de incontroversa a utilização de documentos fiscais extraviados pelos terceiros beneficiários, remanescem dúvidas razoáveis sobre a efetiva autoria das irregularidades, bem assim quanto ao dolo.

A análise do cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a verificação do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Logo, ainda que exista prova da utilização indevida de DARs, estes fatos, por si sós, não possibilitam a condenação àquele título, ainda mais como no caso, em que não restou produzida nenhuma prova do envolvimento dos agentes públicos.

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE os autos**.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWFMXYNQP

PJEDAWFMXYNQP